



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

APROVADO EM OBJETO
DE DELIBERAÇÃO
EM 15/03/2000
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 02100

APROVADO P/ UNANIMIDADE EM 1ª E 2ª DISCUSSÃO
EM 28/06/2000
Presidente

AUTORIZA A EMISSÃO DA CONTA DE ÁGUA
E ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO USUÁ-
RIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL.,

Faço saber que a mesma Câmara aprovou e o Sr. Prefeito sancionará
a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica autorizado a emissão da conta de água ou
ou energia elétrica em nome do usuário, independente de
ser proprietário ou não do imóvel onde reside;

§ 1º - Para ter a conta de água ou energia elétrica
emitida em seu nome, o locatário deverá apresentar à em-
presa prestadora de serviço o contrato de locação do imó-
vel, bem como documento que o identifique (RG, CPF).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pro-
mulgação, revogando-se as disposições em contrário.

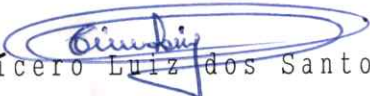
Sala das sessões, 13 de março de 2000


CÍCERO LUIZ DOS SANTOS
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

1. Transtornos causados por maus inquilinos, os quais, acumulam contas e quando deixam o imóvel, além dos meses de aluguel atrasados, deixam também as contas de água e energia elétrica para o proprietário pagar;
2. Conceder ao cidadão um comprovante de residência pois quando lhe é solicitado por algum órgão, o mesmo fica sem condições de apresentar, pois não possui nada em seu nome.

Assim sendo, apresento o presente projeto para apreciação e aprovação por esta Egrégia Casa de Leis, objetivando sanar assim, o referido problema.


Cícero Luiz dos Santos
Vereador

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 28 / 06 / 2000

Presidente

MARECHAL DEODORO



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Parecer da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Vereador

José Petrucio S. da Silva

Nesta Comissão o Projeto de Lei nº 02/2000, oriundo deste Poder Legislativo Municipal, que AUTORIZA A EMISSÃO DA CONTA DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO USUÁRIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo examinado, nada comprova contra as determinações da Lei Federal, o que me faz emitir parecer favorável por ser constitucional.

Comprovada sua Constitucionalidade, prossegue a devida tramitação regimental.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro,
aos 28 de Junho de 2000

José Petrucio S. da Silva
Relator

[Assinatura]
Presidente

José Petrucio S. da Silva
Membro



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

PROJETO DE LEI Nº 02 / 00

**Autoriza a Emissão da Conta de
Água e Energia Elétrica em Nome
do Usuário e Adota Outras Provi-
dências.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL.,

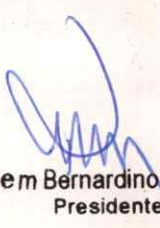
Faço saber que a mesma Câmara aprovou e o Sr. Prefeito sancionará
a seguinte LEI:

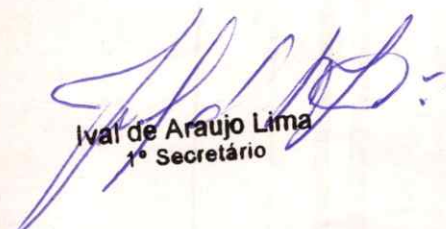
**Art. 1º - Fica autorizado a emissão da conta de água ou
energia elétrica em nome do usuário, independente de ser proprietá-
rio ou não do imóvel onde reside;**

**§ 1º - Para ter a conta de água ou energia elétrica
emitida em seu nome, o locatário deverá apresentar à empresa pres-
tadora de serviço o contrato de locação do imóvel, bem como docu-
mento que o identifique (RG., CPF).**

**Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promul-
gação, revogando-se as disposições em contrário.**

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO, aos 28 de junho de 2000


Rubem Bernardino de Lima
Presidente


Ival de Araujo Lima
1º Secretário

ENTRADA NO EXPEDIENTE
21/06/00


PARECER 04/2000

Autorização para Concessionária de Serviço Público emitir Contas de Água e Luz em nome de Locatário de imóvel. Preceitos constitucionais preservados.

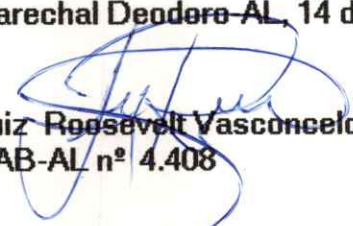
Trata-se do Projeto de Lei que propõe a criação de uma autorização para as empresas concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de Água e Energia Elétrica emitirem as contas mensais de consumo em nome dos usuários, locatários de imóveis, desde que por eles sejam apresentados os contratos de locação.

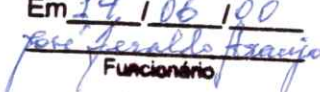
Preceitos constitucionais preservados uma vez que a norma é de abrangência específica para os locatários de imóveis do município, onde se procura regular conduta, adequando-a a princípios constitucionais de legalidade, quando observada prática cultural local nociva aos preceitos do ordenamento jurídico federativo. Regra que se esteia no Art. 30 da CF, em legislando sobre assunto de interesse local e suplementando a legislação federal que regula a matéria.

Do ponto de vista da abrangência do direito à norma é inatacável, pois preservou a prerrogativa da concessionária responsabilizar o proprietário pelo débito, cabendo ao segundo intentar ação regressiva contra o inquilino inadimplente, bem como, de posse do instrumento do contrato onde conste disposição obrigacional do inquilino com os pagamentos de água e luz do imóvel, permitirá o direcionamento da cobrança para o verdadeiro devedor.

Ante o exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei em análise.

Marechal Deodoro-AL, 14 de junho de 2000.


Luiz Roosevelt Vasconcelos Cerqueira
OAB-AL nº 4.408

RECEBIDO
Em 14/06/00

Funcionário